Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 24/02/15
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 25 / 2015

INICIATIVA: MESA DIRETORA

DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA SUPERIOR.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte resolução:

Art. 1º A retribuição pela acumulação de exercício de função legislativa superior fica disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º O Parlamentar no exercício das funções de 1° Vice-Presidente, 2° Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 3° Secretário e Presidente de Comissão Permanente, fará jus à percepção de oito décimos do subsídio de Vereador como retribuição por acumulação de exercício de função legislativa superior.

§ 1º Na eventual acumulação de exercício de mais de uma das funções de que trata o "caput" deste artigo, o Parlamentar perceberá apenas uma retribuição dentre funções acumuladas.

§ 2º A verba de que trata o "caput" deste artigo tem natureza indenizatória e se justifica pelo acréscimo dos encargos da função acumulada.

Art. 3º O pagamento da retribuição prevista nesta Resolução não exclui a percepção de outras vantagens legalmente estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 185, de 19 de Dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 04 de Fevereiro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução ora apresentado visa instituir verba por acumulação de função legislativa superior para os Vereadores que exerçam cargos na Mesa Diretora ou Presidência de Comissão Permanente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS.

A referida verba possui natureza indenizatória e não está abrangida pelo subsídio, pois decorre do acréscimo das atribuições e responsabilidades extraordinárias pela acumulação do exercício das funções supracitadas. Importante frisar que, medida semelhante foi tomada pelo Poder Judiciário o qual concede a determinados cargos, exercidos por acumulação nos Tribunais, verbas de natureza eventual ou temporária, conforme previsto no art. 5º da Resolução n. 13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 21 de Março de 2006, em cumprimento ao princípio da isonomia, previsto no "caput" do art. 5º da Constituição da República, tomado em seu sentido material.

O exercício de cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal e da Presidência das Comissões Permanentes, a exemplo da atribuição de Gerência e Direção Superiores de todos os Poderes Colegiados (p.ex.: a Presidência dos Tribunais; a atribuição de Procurador Geral de Justiça no Ministério Público; etc.) não implica em mera atribuição do cargo de origem, visto que a acumulação de encargo adicional temporário é um ônus suportado por aqueles designados para tais funções, portanto dispensa formalização detalhada de destinação da verba.

O exercício dos cargos da Mesa Diretora e Presidência das Comissões Permanentes não afasta o Vereador das atribuições próprias da vereança. Dessa forma, o Vereador que exerce uma função legislativa superior assume atribuições adicionais que lhe impõem encargos extras, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente

Mirian dos Reis Melo
1° Vice-Presidente

Marcelo Rodrigues Batista
2° Vice-Presidente

Aline Maria de Menezes Resende Chagas
1° Secretária

Sandro Denis de Souza Cruz
2° Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS

RESOLUÇÃO N° 190, 24 DE FEVEREIRO DE 2015.
INICIATIVA: MESA DIRETORA.

DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA SUPERIOR.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A retribuição pela acumulação de exercício de função legislativa superior fica disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º O Parlamentar no exercício das funções de 1° Vice-Presidente, 2° Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 3° Secretário e Presidente de Comissão Permanente, fará jus à percepção de oito décimos do subsídio de Vereador como retribuição por acumulação de exercício de função legislativa superior.

§ 1º Na eventual acumulação de exercício de mais de uma das funções de que trata o "caput" deste artigo, o Parlamentar perceberá apenas uma retribuição dentre funções acumuladas.

§ 2º A verba de que trata o "caput" deste artigo tem natureza indenizatória e se justifica pelo acréscimo dos encargos da função acumulada.

Art. 3º O pagamento da retribuição prevista nesta Resolução não exclui a percepção de outras vantagens legalmente estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 185, de 19 de Dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 24 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

ALINE Mª MENEZES R. CHAGAS
Primeira Secretária

Recebi em
24.02.2015
Gian Valesco
Mat. 41118

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS

Ofício nº 034/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio das Resoluções 190/2015 e 191/2015

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos as Resoluções n.º 190 e 191/2015, para as devidas providências com relação à sua publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Bem como o envio das referidas Resoluções para o email diário@boavista,rr,gov,br.

Respeitosamente,

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal Vista

Procuradoria Geral do Município/PMBV
PROTOCOLO-PGM
Certifico que recebi este documento no dia:
Em: 24/02/2015 às: 16:19 hs.
Assinatura

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

PROCURADORIA GERAL - PARECER Nº 007/2015

ASSUNTO: CONSULTORIA JURÍDICA.

ÓRGÃO SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

EMENTA: LEGALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS.

I – Relatório

Trata-se o presente de consulta encaminhada pela Presidência desta Casa Legislativa quanto a legalidade do Projeto de Resolução n. 025, de 03 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a retribuição por acúmulo de exercício de função legislativa suplementar para os Vereadores que exerçam cargos na Mesa Diretora ou Presidência de Comissão Permanente.

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

O Projeto de Resolução n. 025, de 03 de fevereiro de 2015, dispõe sobre a retribuição por acúmulo de exercício de função legislativa suplementar e para atestar sua conformidade com o ordenamento jurídico faz se necessário verificar a obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/00.

A Lei Complementar nº 101/00 tem por escopo limitar a assunção de despesas crescentes pelo Poder Público, de maneira a buscar o equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal trata-se de mais um instrumento voltado ao equilíbrio orçamentário, ou seja, entre receitas e despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS

Nesse sentido, o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina a criação de ação governamental que acarreta aumento da despesa:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
>
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
>
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Nesse diapasão, são indispensáveis dois documentos, a saber: a) o impacto orçamentário; b) a declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpre esclarecer que o impacto a ser analisado não é somente o orçamentário que decorre de créditos adicionais, mas também a repercussão financeira do gasto, uma vez que prevê as despesas para o exercício em vigor e nos dois exercícios seguintes. Significa dizer que é necessário identificar os valores previstos para esses gastos e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

Outrossim, a declaração do ordenador de despesas será um ato administrativo baseado na verificação de que o dispêndio está autorizado na lei orçamentária e de que está contemplado nos objetivos, metas e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a Lei de Responsabilidade caracteriza como despesa de caráter continuado àquela criada por lei que fixa para o ente a sua execução por período superior a dois exercícios, conforme o art. 17, *in verbis*:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
>
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse diapasão, o dispêndio previsto no Projeto de Resolução n. 025 adequa-se ao conceito de despesa de caráter continuado uma vez que o pagamento será realizado mensalmente.

Vale ressaltar que o artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos artigos 16 e 17 será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Ademais, importante salientar que o Projeto de Resolução n. 025 revoga a Resolução n. 185 que dispõe sobre a retribuição para os membros integrantes de Comissões Permanentes. Portanto, o Projeto de Resolução n. 025 restringe a abrangência do pagamento da retribuição para o exercício de função em Comissão Permanente.

Portanto, se observado o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Resolução n. 025 será regular e considerada não lesiva ao patrimônio público.

III - Conclusão

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica não se opõe a aprovação do Projeto de Resolução n. 025, de 03 de fevereiro de 2015, desde que atenda aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, é necessário a elaboração do impacto financeiro e orçamentário e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, bem como com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, caso não seja possível atender aos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Procuradoria sugere a revogação da referida Resolução.

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Sergio Mateus
Procurador Geral da CMBV
OAB/RR nº 1019

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS

PROCESSO Nº 025/2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA

ASSUNTO: DISCIPLINA A REDISTRIBUIÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA SUPERIOR.

RESOLUÇÃO Nº 025/2015

Em observância ao disposto no art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no que se refere ao Projeto de Resolução nº 025, de 03 de fevereiro de 2015, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, passamos a informar:

I. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA

FINALIDADE:	Instituir verba por acumulação de função legislativa superior para os vereadores que exerçam cargos na Mesa Diretora ou Presidência de Comissão Permanente.
JUSTIFICATIVA:	Essa gratificação visa retribuir o parlamentar pelo acréscimo dos encargos da função de Membro da Mesa Diretora ou Presidente de Comissão Permanente, acumulada aos encargos da vereança.

II. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. DETALHAMENTO DA AÇÃO

DESCRIÇÃO		01 031 0001 2.002 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Boa Vista	
EVENTO		**DESCRIÇÃO DO EVENTO**	
	CRIAÇÃO	Projeto de Resolução que disciplina a retribuição por acumulação de exercício de função legislativa superior.	
	EXPANSÃO		
X	APERFEIÇOAMENTO		
VIGÊNCIA		**Início**	**Fim**
		02/03/2015	Indeterminado

2. ESTIMATIVA DAS DESPESAS (EM R$)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

NOME	Gratificação por acúmulo de exercício de função	
VALOR (UNITÁRIO):	R$ 10.012, 50 x 0,8 = R$ 8.010,00	
QUANTIDADE[1]:	Legislatura Superior:	1 – 1º Vice-Presidente
		1 – 2º Vice-Presidente
		1 – 1º Secretário
		1 – 2º Secretário
		1 – 3º Secretário
		7 – Presidentes de Comissão Permanente
CUSTO/MÊS[2]	96.120,00	
CUSTO/ANO	961.200,00	

ESTIMATIVA (EM R$)			
EXERCÍCIO			
MÊS	**2015**	**2016**	**2017**
JAN	0,00	96.120,00	96.120,00
FEV	0,00	96.120,00	96.120,00
MAR	96.120,00	96.120,00	96.120,00
ABR	96.120,00	96.120,00	96.120,00
MAI	96.120,00	96.120,00	96.120,00
JUN	96.120,00	96.120,00	96.120,00
JUL	96.120,00	96.120,00	96.120,00
AGO	96.120,00	96.120,00	96.120,00
SET	96.120,00	96.120,00	96.120,00
OUT	96.120,00	96.120,00	96.120,00
NOV	96.120,00	96.120,00	96.120,00
DEZ	96.120,00	96.120,00	96.120,00
TOTAL	**961.200,00**	**1.153.440,00**	**1.153.440,00**

NOTA: A vantagem prevista no Projeto de Resolução possui natureza indenizatória e não integra o computo das despesas com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[1] Essa estimativa leva em consideração o número de sete comissões permanentes previstas no Regimento Interno. No que tange às comissões especiais não haverá retribuição pelo exercício acumulado da função de Presidente.

[2] Esse valor corresponde à quantidade de gratificações acrescida da gratificação natalina, do adicional de férias e da contribuição patronal para seguridade social no importe de 20%.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (EM R$)

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO
2015	961.200,00	12.619.231,00

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES (EM R$)

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO (PROJEÇÃO)
2016	1.153.440,00	12.619.231,00
2017	1.153.440,00	12.619.231,00

5. PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (EM R$)

RCL acumulada dos últimos 12 meses	751.070.440,18
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	16.497.679,55
Comprometimento atual de gastos com pessoal (%)	2,20%
Incremento nos gastos com o aumento proposto: No exercício em curso (2015) No primeiro exercício seguinte (2016): No segundo exercício seguinte (2017):	 1.153.440,00 – 1.134.000,00 = 19.440,00 1.153.440,00 – 1.134.000,00 = 19.440,00 1.153.440,00 – 1.134.000,00 = 19.440,00
Gastos totais com pessoal projetados para o exercício financeiro em curso	R$ 16.732.197,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto	-

NOTA: A vantagem prevista no Projeto de Resolução possui natureza indenizatória e não integra o computo das despesas com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considera-se o incremento de R$ 19.440,00 em virtude da diferença já ter passado pelo cálculo de impacto orçamentário apresentado no Processo nº 198/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS

6. ORIGEM DOS RECURSOS (EM R$)

	2015	2016	2017
Recursos próprios	961.200,00	1.153.440,00	1.153.440,00
Recursos vinculados	-	-	-
TOTAL	**961.200,00**	**1.153.440,00**	**1.153.440,00**

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, Lei Municipal nº 1.552, de 10 de janeiro de 2014.

É compatível também com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, Lei Municipal nº 1.580, de 18 de julho de 2014.

Por fim, existe dotação orçamentária adequada e suficiente, na lei orçamentária que aprovada por esta Casa, para atender às despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Projeto/Atividade: 01 031 0001 2.002

Dotação: 3.3.90.93.00

Saldo da dotação: R$ 12.619.231,00.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

SUZANA MACIEL DO NASCIMENTO
Secretária Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesa e à vista da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATORIO nº 0282/2014 – FETEC – Pregão Presencial SRP Nº 028/2014, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM PEQUENO PORTE E MÉDIO PORTE, ILUMINAÇÃO CENICA MÉDIO PORTE, E SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM, recomenda a adjudicação à empresa RONALDO GOMES CAVALCANTE-ME com CNPJ 07.456.036/0001 – 23, LOTE I no valor de R$ 1.040.000,00 (Hum Milhão e Quarenta Mil Reais) e LOTE II no valor de R$ 198.000,00 (Cento e Noventa e Oito Mil Reais), tipo menor preço Global.

Boa Vista – RR, dia 27 de Fevereiro de 2015.

Daniel Soares Lima
Presidente Interino - FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO Nº 190, 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

INICIATIVA: MESA DIRETORA.

DISCIPLINA A RETRIBUIÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA SUPERIOR.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A retribuição pela acumulação de exercício de função legislativa superior fica disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º O Parlamentar no exercício das funções de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e Presidente de Comissão Permanente, fará jus à percepção de oito décimos do subsídio de Vereador como retribuição por acumulação de exercício de função legislativa superior.

§ 1º Na eventual acumulação de exercício de mais de uma das funções de que trata o "caput" deste artigo, o Parlamentar perceberá apenas uma retribuição dentre funções acumuladas.

§ 2º A verba de que trata o "caput" deste artigo tem natureza indenizatória e se justifica pelo acréscimo dos encargos da função acumulada.

Art. 3º O pagamento da retribuição prevista nesta Resolução não exclui a percepção de outras vantagens legalmente estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 185, de 19 de Dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 24 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

ALINE Mº MENEZES R. CHAGAS
Primeira Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO Nº 191, 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

INICIATIVA: MESA DIRETORA.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 – As sessões ordinárias ocorrerão as terças e quartas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 9 (nove) horas até as 13 (treze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do grande expediente e o início da Ordem do Dia."

Art. 2º - O artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 - As sessões Ordinárias constarão de:

I - expediente, com duração de 120 (cento e vinte) minutos, assim distribuídos:

a) Pequeno Expediente com até 30 (trinta) minutos, para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa;

b) Grande Expediente com até 90 (noventa) minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e lideranças partidárias.

II - ordem do dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia;

III - explicação pessoal, limitada a 5 (cinco) minutos por Vereador, desde que haja tempo, destinada a tema de sua livre escolha." (NR)

Art. 3º - Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

"Art. 160 - Havendo o número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior, a leitura dos documentos de quaisquer origens e o pronunciamento dos oradores inscritos." (NR)

Art. 4º - Revoga o parágrafo 3º do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 5º - Altera a redação do artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

"Art. 162. - Após o pronunciamento dos oradores inscritos no Grande Expediente, o Presidente determinará o secretário a leitura das matérias da Ordem do Dia." (NR)

Art.6º - Altera a redação do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

"Art.164 - O Grande Expediente destina-se a oradores inscritos e será posterior ao Pequeno Expediente." (NR)

Art. 7º - Inclui o parágrafo 7º no artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.